



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0021825-23.2004.814.0301.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA DA CAPITAL.

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM.

PROCURADOR MUNICIPAL: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES – OAB/PA 11.902.

APELANTE/APELADA: JOÃO JESUS C. DOS SANTOS.

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES – OAB/PA 11.857.

ALINA PINHEIRO SAMPAIO – OAB/PA 11.508.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. HIPOTESE EM QUE O CONTADOR AO ASSINAR BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA CLIENTE, COLOCOU DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP DO EXERCÍCIO 2004, TENDO ASSINADO EM 2003. DOCUMENTO TIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COMO IRREGULAR E QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLIENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. PROFISSIONAL DISTRATADO. A DHP DE ANO POSTERIOR A DATA DA ASSINATURA NÃO INVALIDA O DOCUMENTO PORQUE AO SER ENTREGUE PELO CONSELHO DE CLASSE, DEMONSTRA QUE O PROFISSIONAL SE ENCONTRA REGULAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA É CONSIDERADO ILEGAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL FIXADO EM R\$10.000,00 E DANOS MATERIAIS EM R\$6.400,00. RECURSO MUNICIPAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE JOÃO DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

1. O autor Sr. João de Jesus Campos dos Santos, é contador e em março de 2005 foi contratado pela empresa TEMPRA LTDA ME para atuar junto ao certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Belém - Tomada de Preços n. 036/2004-PMB, tendo assinado Balanço Patrimonial. Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação entendeu que o selo Declaração de Habilitação Profissional colocada no documento citado estaria inválida, porque se refere ao exercício 2004, válido até 31/03/2005. Asseverou que de acordo com a Resolução CFC n. 871/2000, de 23/03/2000, correto seria a aposição de selo do exercício 2003, fato que atrai claramente ilegalidade no Balanço Patrimonial da empresa.

2- De acordo com o art. 3, §4º da Resolução CFC n. 871/2000, em vigor na época dos fatos, o profissional apenas tem direito a receber suas etiquetas DHP quando estiver rigorosamente em dia com suas obrigações perante o Conselho, seja do exercício atual como dos anteriores. Portanto, se o contador já possuía etiqueta referente ao exercício 2004 é porque já tinha pago todas as suas obrigações anteriores, inclusive de 2003, não havendo porque ser penalizado por esta razão. Frise-se que em nenhum momento houve alegação de falsidade ou comprovação de irregularidade do contador junto ao seu Conselho de Classe. Esse posicionamento é corroborado pelo Ofício CFC-PA n. 416/04 REG, assinado pela então Presidente do Conselho Regional de Contabilidade.

3. O dano material resta evidente. O autor demonstrou que havia sido contratado pela empresa TEMPRA LTDA ME conforme contrato, porém em



função dos fatos ocorridos foi distratado, impossibilitando o mesmo de receber mensalmente o valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), conforme contrato que tinha vigência de 01/01/2004 até 31/12/2004, totalizando o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescido dos honorários em dobro na época do levantamento de balanço (clausula 3ª do contrato), o que equivale a R\$1900,00 (mil e novecentos reais), chegando ao dano material final de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), valor o qual não sofreu qualquer impugnação da municipalidade.

4. O dano moral também é bastante claro. Não há como afirmar que se trata de mero aborrecimento decorrente da profissão. De fato, o contador ao ter seu documento tido por ilegal não apenas sofreu pelo fato da sua cliente ser inabilitada por sua causa, mas também teve seu contrato profissional desfeito e foi claramente visto pela sociedade como incompetente ou pelo menos inábil em sua profissão. De janeiro de 2004, momento em que a municipalidade inabilitou a empresa, até outubro de 2013, mês da publicação da sentença, teve que suportar quase dez anos de dúvidas sobre sua capacidade técnica, o que, em meu sentir, autoriza a convicção de que sofreu dano moral indenizável.

5. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso voluntário do Município de Belém e lhe negou provimento. Quanto ao recurso de João de Jesus Campos dos Santos, conheceu e lhe deu provimento para condenar a municipalidade ao pagamento de danos morais. Não conhecido o Reexame Necessário, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 26 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0021825-23.2004.814.0301.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA DA CAPITAL.
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM.
PROCURADOR MUNICIPAL: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES – OAB/PA 11.902.
APELANTE/APELADA: JOÃO JESUS CAMPOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES – OAB/PA 11.857.
ALINA PINHEIRO SAMPAIO – OAB/PA 11.508.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interposta por MUNICIPIO DE BELÉM e JOÃO JESUS CAMPOS DOS SANTOS, em face de Sentença prolatada pelo Juízo da MMª 1ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, condenando o ente público a pagar a quantia de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, corrigida monetariamente, bem como honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Irresignado, JOÃO JESUS CAMPOS DOS SANTOS apresentou Apelação às fls. 66/76. Sem preliminares, no mérito discorda do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, por compreender que a situação constante nos autos não merece ser considerada um mero dissabor. Assevera que a empresa/cliente do recorrente – THEMPRA LTDA. ME foi inabilitada em certame licitatório promovido pela municipalidade, porque o apelante estaria irregular junto ao seu conselho profissional. Entretanto, como reconhecido pelo Juízo de Piso, o profissional estava devidamente qualificado a assinar os documentos contábeis da empresa e de forma injusta teve que não apenas devolver os valores que tinha percebido mas também indenizar pela perda de chance de indenizar seu cliente, sem contar o mal-estar e vergonha experimentados injustamente pelo recorrente, o que durou desde 29/09/2004 até a data da prolação de sentença em 10/10/2013, quando se demonstrou que não tinha efetuado ato irregular. Requer desse modo o deferimento do pleito a título de danos morais.

Por seu turno, o MUNICIPIO DE BELÉM interpôs Recurso de Apelação às fls. 72/76. Sem preliminares. No mérito assevera que não existe nexo de causalidade entre o prejuízo financeiro suportado pelo Apelado e o ato administrativo praticado pela Apelante, que considerou inválida a Declaração de Habilitação Profissional – DHP aposta no Balanço Patrimonial de fl. 10. Salaria que a citada DHP se refere ao exercício 2004/2005, ao passo que o documento de fl. 10 foi expedido em 31/12/2003, estando assim irregular. Aduz que a administração utilizou expressamente o que consta na Resolução CFC n. 871/2000, de 23/03/2000 e, como não houve ato ilícito, não há dever de indenizar.

Às fls. 86/98 foram apresentadas contrarrazões ao recurso municipal. Assevera que o DHP serve para comprovar a regularidade do contabilista perante o CRC, não importando a data em que o documento foi elaborado, importa sim que na data de sua expedição o profissional estava totalmente regular com o CRC, conforme consta às fls. 21 e 22 dos autos.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a sua relatoria (fl. 99), oportunidade em que foram encaminhados ao douto parquet (fl. 101), mas que informação não possui interesse na causa (fls. 103/106).

Foi identificado que o Juízo de Piso não intimou a municipalidade para se manifestar sobre o recurso do autor, de modo que o feito baixou em diligência para evitar qualquer alegação de violação ao contraditório e ampla defesa (fls. 107).

Contrarrazões oferecidas pelo Município de Belém às fls. 115/117, pugnando pela manutenção da sentença quanto ao indeferimento de danos



morais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando os recursos de Apelação em conjunto e o Reexame Necessário de forma apartada.

I- DO RECURSOS DE APELAÇÃO.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o conhecimento de ambos os recursos é medida que se impõe.

A irresignação municipal encontra-se fundamentada no argumento de que inexistente ato ilícito e nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano material deferido pelo Juízo de Piso.

Passo a analisar cada aspecto com o devido vagar:

A) DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DANO CAUSADO AO AUTOR E, PORTANTO, INAPLICABILIDADE DA TEORIA OBJETIVA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

A administração pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros.

A apuração desta responsabilidade independe da caracterização de culpa, bastando que se verifique a existência de nexo causal entre a ação comissiva do agente público e o dano. No entanto, é expressamente assegurado ao Município o direito de regresso contra o servidor responsável no caso de dolo e culpa.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, o disposto pelo artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Refletindo sobre o citado dispositivo, ensina Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., 2002, págs. 622 e 627):

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.

(...)

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge



naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" (in Curso De Direito Administrativo, 27ª ed., 2002, págs. 622 e 627).

"... Não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração" (ob. cit., p. 620).

A verificação da responsabilidade do Município por ato comissivo, portanto, deve observar os seguintes requisitos para configuração do dever de indenizar: conduta do ente público, comprovação dos danos e nexos causal entre a conduta e os danos suportados pela parte ofendida.

Acerca da questão Yussef Said Cahali nos ensina:

Tendo a Constituição da República de 1988 (a exemplo das anteriores adotado a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu art. 37, § 6º, a que bastaria o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público, mostra-se, em princípio, despicienda qualquer averiguação do dolo ou da culpa por parte de seus agentes, por desnecessária a sua prova. Nesse contexto, aceita-se (pois o enunciado é válido também em sede de risco integral) que a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade objetiva integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização.' Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, risco-proveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular.

Portanto, a responsabilidade civil decorrente do dever de reparação está adstrita à comprovação do seguinte trinômio: a) a presença de fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência do dano material e/ou moral e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. No caso dos autos percebemos que a presença da culpabilidade da ação lesiva é dispensada, pois estamos diante de um possível caso de responsabilidade objetiva do Município.

Desta forma basta analisar a presença da ocorrência de danos materiais e morais, o nexo de causalidade entre estes danos e a conduta do agente, vejamos cada um deles:

B) DO DANO MORAL E MATERIAL

No que tange ao dano moral, Humberto Theodoro Junior ensina:

(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o



da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração pessoal'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ).

Ora, no caso em análise, verifica-se que o autor Sr. João de Jesus Campos dos Santos, é contador e em março de 2005 foi contratado pela empresa TEMPRA LTDA ME para atuar junto ao certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Belém - Tomada de Preços n. 036/2004-PMB, tendo assinado Balanço Patrimonial de fl. 10.

Ocorre que Comissão Permanente de Licitação entendeu que o selo Declaração de Habilitação Profissional colocada no documento citado estaria inválida, porque se refere ao exercício 2004, válido até 31/03/2005. Asseverou que de acordo com a Resolução CFC n. 871/2000, de 23/03/2000, correto seria a aposição de selo do exercício 2003, fato que atrai claramente ilegalidade no Balanço Patrimonial da empresa.

Eis a pedra angular da questão. Verificar se o selo apostado pelo profissional é suficiente para comprovar sua legalidade perante o Conselho Regional de Contabilidade ou não.

De início, cabe frisar que a Resolução CFC n. 871/2000 foi revogada pela Resolução CFC nº 1363, publicada no DOU de 02/12/11, porém na época dos fatos, dezembro de 2003 (data da assinatura do Balanço Patrimonial) e setembro de 2004 (data da decisão do recurso administrativo), ela estava em pleno vigor e sob seu comando deve ser analisada a questão, em razão da aplicação do princípio tempus regit actum.

Diz a Resolução CFC n. 871/2000, em seu art. 3º §4º:

Art. 3º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

(...)

§ 4º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza.

Da leitura do artigo acima citado, vê-se claramente que o profissional apenas tem direito a receber suas etiquetas DHP quando estiver rigorosamente em dia com suas obrigações perante o Conselho, seja do exercício atual como dos anteriores. Portanto, se o contador já possuía etiqueta referente ao exercício 2004 é porque já tinha pago todas as suas obrigações anteriores, inclusive de 2003, não havendo porque ser penalizado por esta razão. Frise-se que em nenhum momento houve alegação de falsidade ou comprovação de irregularidade do contador junto ao seu Conselho de Classe.

A questão ainda é mais clara quando se lê no Ofício CFC-PA n. 416/04 REG (fls. 21/22), assinado pela Contadora Delfina Maria Melo Vieira, então presidente do CRC-PA, que assim esclarece:

(...) se o DHP serve para comprovar a regularidade do Contabilista perante o CRC, a partir do momento em que o Regional fornece tal documento ao



profissional de contabilidade, não importa a data em que o documento foi elaborado e sim que na data de sua expedição o mesmo estava totalmente regular com o CRC.

Na verdade, apesar da Resolução CFC n. 871/2000 em seu art. 3º, §3º estabelecer que a DHP tem validade até 31 de março subsequente à data de seu fornecimento, por óbvio, não obriga ao contabilista ter que apresentar nesse prazo o exercício de um ano específico. A DHP de ano mais novo não tem o condão de invalidar o ato, de modo que a Comissão Permanente de Licitação agiu em equívoco.

Deste modo, a inabilitação da empresa TEMPRA em função da alegada irregularidade do contabilista João de Jesus Campos dos Santos se traduz em ato ilícito indenizável.

O dano material resta evidente. O autor demonstrou que havia sido contratado pela empresa TEMPRA LTDA ME conforme contrato de fl. 19, porém em função dos fatos ocorridos foi distratado (fl. 18), impossibilitando o mesmo de receber mensalmente o valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), conforme contrato de fl. 19/20 que tinha vigência de 01/01/2004 até 31/12/2004, totalizando o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescido dos honorários em dobro na época do levantamento de balanço (clausula 3ª do contrato), o que equivale a R\$1900,00 (mil e novecentos reais), chegando ao dano material final de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), valor o qual não sofreu qualquer impugnação da municipalidade.

O dano moral também é bastante claro. Não há como afirmar que se trata de mero aborrecimento decorrente da profissão. De fato, o contador ao ter seu documento tido por ilegal não apenas sofreu pelo fato da sua cliente ser inabilitada por sua causa, mas também teve seu contrato profissional desfeito e foi claramente visto pela sociedade como incompetente ou pelo menos inábil em sua profissão. De janeiro de 2004, momento em que a municipalidade inabilitou a empresa, até outubro de 2013, mês da publicação da sentença, teve que suportar quase dez anos de dúvidas sobre sua capacidade técnica, o que, em meu sentir, autoriza a convicção de que sofreu dano moral indenizável.

C) DO NEXO DE CAUSALIDADE

Verificada a presença de danos material e moral cabe estabelecer se há ou não nexo de causalidade dos fatos com o Município de Belém.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que o nexo de causalidade não possui um conceito jurídico, sendo na verdade decorrente das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação da causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Rui Stoco, por seu turno, ensina que a responsabilidade civil exige que haja uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravinda a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria'.

Por sua vez Caio Mário aduz que o nexo de causalidade é o mais delicado dos elementos de responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja



culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado'.

Analisando de forma detida os autos, percebe-se claramente que o ato ilícito acabou por gerar a inabilitação da empresa TEMPRA LTDA ME na licitação TOMADA DE PREÇOS n. 036/2004 e que, por sua vez, ocasionou o distrato do autor pela citada empresa, conforme documento de fl. 18, de modo que claramente de demonstrado o nexó de causalidade.

D) DA ANÁLISE DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Verificada a presença do ato ilícito conforme o art. 186 do Código Civil cabe a necessidade de reparação nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.

Esta reparação deve ser processada através de indenização a ser paga pelo apelante, com o objetivo de reparar os danos morais que causou. Este Egrégio Tribunal, como várias outras cortes brasileiras e principalmente o C. STJ, entende que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores das indenizações. De fato, incumbe ainda ao Juiz ter sempre presente a seguinte advertência do Superior Tribunal de Justiça: é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AgReg, no Ag. 108.923, 4ª T. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. Un. 24.9.1996, DJU, 29.10.1996).

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

No caso em estudo, entendo que a condenação de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) se encontra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da publicação deste acórdão, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, in verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ, in verbis:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE.



LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

O percentual de correção e juros de mora devem ser pautados pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, merece ser mantida a condenação em danos materiais no importe de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), bem como deve ser retificada a sentença para a municipalidade ser condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção, conforme fundamentação.

3- DO REEXAME NECESSÁRIO.

De acordo com o art. 496, §3º, III do NCPC, ocorrerá a remessa necessária aos feitos em que a fazenda municipal for condenada em valor superior a 100 (cem) salários mínimos, vejamos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



Portanto, tendo a condenação total atingido R\$16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), acrescidos de juros e correção, não supera o limite de 100 salários mínimos. Deste modo, não recepciono a remessa necessária no presente caso.

4- DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Município de Belém e lhe nego provimento. Em relação ao apelo de João Jesus Campos dos Santos, conheço e dou provimento, para fixar dano material em R\$10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo o termo inicial de juros e da correção monetária; bem como a incidência do art. 1º F da Lei n. 9494/1997 sobre o cálculo dos mesmos. Não conheço do Reexame Necessário, mantendo a sentença nos capítulos inalterados já citados, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora